## SENTENÇA

Processo n°: **0003230-50.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Ademar de Paula Silva e outro

Requerido: Raetch Sistema de Conversão de Energia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

título executivo judicial.

O exame dos autos revela que os embargados patrocinaram ação de despejo contra a primeira executada e como esta no curso do processo desocupou o imóvel o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, com a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal decisório alicerça a execução.

Das preliminares arguidas pelos embargantes, a de incompetência deste Juízo não merece acolhimento.

Com efeito, muito embora se reconheça que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar a restrição prevista no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.099/95 não lhes diz respeito porque concerne somente às ações de alimentos propriamente ditas.

Vale recordar o magistério de RONALDO

## FRIGINI sobre o assunto:

"No que diz respeito aos alimentos, argumentou-se para seu afastamento que a 'necessidade de plena disponibilidade dos direitos submetidos à apreciação do Juizado teve como consequência correlata a exigência de total capacidade civil das partes envolvidas no processo, eis que somente estas podem transigir livremente, sem restrições de ordem formal ou procedimental' (Exposição de Motivos da Lei nº 7.244/84, inciso 14).

Os alimentos representam matéria irrenunciável e indisponível (porque o alimentando, em sendo menor, quando muito, apenas pode deixar de exercer o direito à pensão. ... Frise-se que a LJEC cuida de direitos patrimoniais e disponíveis, onde a característica primordial dos atos processuais é a publicidade (art. 13), inexistindo qualquer exceção" ("Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis", JH Mizuno Editora Distribuidora, 3ª edição, páginas 117/118).

Percebe-se, portanto, que a exclusão em apreço concerne somente às ações de alimentos e não àquelas que possuam natureza alimentar, motivo pelo qual rejeito a presente prejudicial.

No mais, porém, assiste razão aos embargantes.

A r. sentença cuja cópia se encontra a fls. 30/31 extinguiu a ação de despejo em que os embargados foram procuradores do autor contra a primeira executada, sendo essa condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa.

O processo de origem (nº 1428/10) tramita ainda pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local e lá se dá a execução da verba de sucumbência (fls. 73/77 e 120).

Esses elementos evidenciam a ocorrência da litispendência do presente feito e do processo nº 1428/10, relativamente à primeira executada, porquanto preenchidos os pressupostos do art. 301, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Como assinalado, a execução em ambos atina aos honorários advocatícios fixados naquele feito, de modo que quanto a essa embargante a extinção da execução por tal motivo é de rigor.

Já quanto aos outros executados, não ostentam legitimidade para que figurem no polo passivo da execução.

Isso porque não tendo sido a ação de despejo promovida contra eles (na condição de fiadores não constaram como réus no processo) é certo que a sentença proferida não lhes poderia afetar.

Aliás, os embargados já tentaram incluí-los nessa condição, o que foi repelido pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local sob pena de ofensa à coisa julgada material (cf. fl. 78).

É relevante notar que não se afastou então somente o pedido nos autos da ação de despejo, abrindo-se margem a que o pleito fosse deduzido em ação própria, tendo em vista que o teor da r. decisão que se encontra a fl. 78 evidencia que tal pretensão não seria possível em decorrência dos limites impostos pela coisa julgada material.

Os embargos vingam no particular, bem por isso,

em prol dos demais executados.

Ressalvo, por oportuno, que não se cogita da condenação dos embargados às penas da litigância de má-fé por falta de demonstração segura do elemento subjetivo indispensável à sua configuração.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para extinguir a execução, reconhecendo: a) a litispendência da mesma com o processo nº 1428/10 que tramita pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local, relativamente à executada **RAETECH SISTEMAS DE CONVERSÃO DE ENERGIA LTDA.**; b) a ilegitimidade de **HÉLIO CARLOS NINI e DJANIRA MONTEIRO RODRIGUES NINI** para figurarem no polo passivo da execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, destruam-se os autos,

com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA